



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
5ª PROCURADORIA DE CONTAS

PROCESSO:	TCE/006569/2016
ÓRGÃO JULGADOR:	TRIBUNAL PLENO
RELATOR:	CONS. Inaldo Da Paixao Santos Araujo
NATUREZA:	INSPEÇÃO
RESPONSÁVEIS/PARTES:	JOSÉ LÚCIO LIMA MACHADO
UNIDADE AUDITADA:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA – CONDER
VINCULAÇÃO:	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO – SEDUR

PARECER N° 000780/2018

1. RELATÓRIO

Retornam ao Ministério Público de Contas os autos do processo de **Auditoria de acompanhamento de licitações, contratos e convênios**, realizada na **Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia – CONDER** no **exercício de 2016**, durante o qual a entidade teve como dirigente máximo o Sr. José Lúcio Lima Machado.

Concluídos os trabalhos, a 1ª CCE elaborou relatório auditorial (Ref. 1624698), em que apontou diversas irregularidades. Ademais, a unidade técnica registrou na Matriz de Responsabilização (Ref. 1623555) o achado relativo à limitação de escopo. Os gestores em relação aos quais esse achado foi imputado foram devidamente notificados e se manifestaram.

O **Sr. Sérgio Silva**, Diretor de Operações Estruturantes, por meio do doc. Ref. 1696255; o **Sr. Aurino de Castro**, responsável pela CTGA, por meio do doc. Ref. 1702010; a **Srª Maria Helena de Oliveira Weber**, responsável pela COPEL, por meio do doc. Ref. 1703472; o **Sr. Maurício Mathias Rabelo de Moraes**, responsável pela DIRCAS, por meio do doc. Ref. 1703884; o **Sr. Deusdete Fagundes de Brito**, responsável pela DIHAB, por meio do doc. Ref. 1703882; o

Sr. Edilton Sérgio Bittencourt, responsável pelo setor de Contratos e Convênios, por meio do doc. Ref. 1703864; o **Sr. Adenilson Barroso de Pinho**, exercente da função de contínuo no NUORC, por meio do doc. Ref. 1705950; o **Sr. Carlos Frederico Borges**, responsável pela DIRAF, por meio do doc. Ref. 1705955; o **Sr. Airton José Villaça Maia**, responsável pela DIURB, por meio do doc. Ref. 1705975; o **Sr. Paulo Sérgio Kalil Silva**, responsável pela GETEC, por meio do doc. Ref. 1705967; e o **Sr. José Anxieta de Moita**, responsável pela DIEP, por meio do doc. Ref. 1706402.

A **Srª Dilma de Araújo Prata**, identificada como a responsável pelo NUORC durante o curso deste processo, também foi notificada e manifestou-se, conforme doc. Ref. 1863353.

Instada a proceder à análise das defesas apresentadas, a coordenadoria competente elaborou novo relatório auditorial (Ref. 1822501), destacando que, das 30 solicitações enviadas à CONDER, 14 foram reiteradas, por não terem sido respondidas no prazo estipulado. Assinalou, ainda, que os gestores notificados atribuíram à Coordenadoria de Controle Interno da entidade a responsabilidade pela limitação de escopo, por ser a “CCI o setor responsável pelo envio de documentos desta natureza”.

Em seguida, este órgão ministerial opinou no sentido de que o Coordenador de Controle Interno da CONDER no período auditado fosse notificado para se manifestar quanto à limitação de escopo apontada pela equipe técnica desse TCE, em ordem a assegurar a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Regularmente notificado, **Sr. Nadir José Mamede** compareceu aos autos (doc. ref. 2021051) e apresentou documentos (doc. ref. 2021052).

Após, este órgão ministerial sugeriu a conversão do feito em diligência interna à 1ª CCE para que apreciasse a defesa apresentada pelo Sr. Nadir José Mamede e avaliasse em que medida as justificativas trazidas impactariam as conclusões auditoriais quanto à limitação de escopo, tendo em vista os documentos trazidos aos autos.

Em seu relatório final (Ref. 2093944), a unidade técnica ratificou os achados auditoriais, mas alterou a Matriz de Responsabilização (Ref. 2093942), mantendo a atribuição de responsabilidade pela limitação de escopo apenas aos seguintes gestores: Srª. Deusdete Fagundes de Brito, responsável pela DIHAB; Sr. Airton José Villaça Maia, responsável pela DIURB; Sr. José de Anxieta Moita, responsável pela DIEPP; Srª. Maria Helena de Oliveira Weber, responsável pela COPEL; Sr. Paulo Sérgio Kalil Silva, responsável pela GETEC; e, Sr. Aurino de Castro, responsável pela CTGA.

Ato contínuo, os autos vieram ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Fazendo uso da competência que lhe é atribuída pela Constituição Estadual de 1989 (art. 91, VII), bem como pela legislação específica, o TCE-BA procede, neste caso, ao acompanhamento de licitações, contratos e convênios no âmbito da CONDER, vigentes no exercício de 2016.

Concluídos os trabalhos, a 1ª CCE constatou as seguintes irregularidades:

- a) Limitação ao escopo (item 4.1.1);
- b) Ausência de controle informatizado integrado das operações da Companhia e de padronização dos procedimentos administrativos e financeiros (item 4.1.2);
- c) Intempestividade no registro da obrigação com fornecedor (item 4.1.3);
- d) Deficiências no cadastramento de obras da Companhia no Sistema POLO (item 4.1.4);
- e) Necessidade de reavaliação da sua linha de processos (item 4.1.5);
- f) Diferenças não conciliadas entre a contabilidade FIPLAN e Lei 6.404/1976 (item 4.1.6);
- g) Inadequação das provisões contábeis (item 4.1.7);
- h) Morosidade na regularização de propriedades da Companhia (item 4.1.8);
- i) Atraso na execução de Contratos de obras (item 4.2.1);
- j) Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica dos Contratos nº 007/2012 e nº 028/2016 (item 4.2.2);
- l) Ausência de Termo de Recebimento da obra do Contrato nº 082/2010 (item 4.2.3);
- m) Ausência de Alvará de Construção do Contrato nº 131/2014 (item 4.2.4);
- n) Rescisão contratual por deficiência do Projeto Básico do Contrato nº 003/2015 (item 4.2.5);
- o) Obras paralisadas (item 4.2.6); e
- p) Atrasos na liberação de recursos de convênios, intempestividade na adoção de providências pelo descumprimento dos prazos de prestação de contas (item 4.3).

No tocante à limitação de escopo, a unidade técnica registrou que, no transcurso dos trabalhos, foram impostas limitações ao escopo da auditoria, em virtude da demora no atendimento às solicitações, bem como em razão de seu atendimento parcial.

De acordo com a 1ª CCE, do total de 30 solicitações enviadas à CONDER, 14 (47%) foram reiteradas. Ainda assim, apesar das reiterações feitas, restaram pendentes, sem as devidas explicações, os seguintes documentos e informações: a) Justificativas para as paralisações dos Contratos nº 090/2014, nº 079/2014, nº135/2014 e nº006/2015; b) Anotação de Responsabilidade Técnica de Fiscalização da Contratada e da CONDER para os Contratos nº 007/2015 e nº 028/2016; c) Licença Ambiental e Estudo de Impacto Ambiental dos Contratos nº 028/2016 e nº

131/2014; d) Termo de Recebimento Definitivo e/ou Provisório do Contrato nº 252/2010; e) Justificativa para o prazo expirado do Contrato nº 067/2012 e Alvará de Construção do Contrato nº 131/2014.

A Auditoria reiterou, ainda, que todas as solicitações feitas foram encaminhadas à Coordenação de Controle Interno (CCI), a quem cabe demandar as solicitações para os setores da Empresa que devem se manifestar no processo, como determina a Portaria DIPRE nº 270/2012 da CONDER:

O Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia – CONDER, no uso de suas atribuições e com vista das informações circunstanciadas na Comunicação Interna Circular DIPRE nº 002/2011, de 29 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º – Caberá à CCI o atendimento às solicitações encaminhadas pelos órgãos de controle externo da União (Tribunal de Contas da União – TCU e Controladoria Geral da União – CGU) e do Estado da Bahia (Tribunal de Contas do Estado – TCE e Auditoria Geral do Estado – AGE) (sic).

[...]

Art. 5º – Em nenhuma hipótese poderão ser prestadas informações aos órgãos externos sem o acompanhamento e anuência da CCI ou PROJUR, conforme atribuições estabelecidas nos artigos 1º e 2º.

[...].

Nesse sentido, considerando a irregularidade apontada pela 1ª CCE e as manifestações e documentos trazidos pelos gestores, com a devida vênia à Auditoria, entendemos que a conduta de sonegação de informações e falta de documentos deve ser atribuída ao responsável pela CCI no período, Sr. Nadir José Mamede, a quem incumbia atender às solicitações da unidade técnica deste Tribunal e que não foi capaz, em sua manifestação nos autos, de justificar adequadamente o não fornecimento dos supramencionados documentos e informações ou afastar de si essa responsabilidade.

Sendo assim, entendemos cabível a aplicação de multa ao gestor da CCI, nos termos do art. 35, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 005/1991 c/c art. 141, §2º, do Regimento Interno desse TCE.

No que se refere aos achados “h) Morosidade na regularização de propriedades da Companhia (item 4.1.8)”, “j) Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica dos Contratos nº 007/2012 e nº 028/2016 (item 4.2.2)”, “m) Ausência de Alvará de Construção do Contrato nº 131/2014 (item 4.2.4)” e “n) Rescisão contratual por deficiência do Projeto Básico do Contrato nº 003/2015 (item 4.2.5)”, entendemos necessária a expedição de determinações à CONDER para que adote medidas imediatas para a correção das irregularidades verificadas, na esteira do quanto sugerido pela unidade técnica.

Quanto à irregularidade atinente ao “atrasos na liberação de recursos de convênios, intempestividade na adoção de providências pelo descumprimento dos prazos de prestação de contas (item 4.3)”, deixamos de sugerir a expedição de determinação no âmbito deste processo, tendo em vista que, no julgamento da inspeção nº TCE/007027/2017, relativa ao acompanhamento de Licitações e da execução de Contratos e Convênios no exercício de 2017, ocorrido em 07 de agosto de 2018, o Tribunal Pleno já determinou que a CONDER “se abstenha de repassar recursos públicos em montante que supere sua capacidade operacional de controle e fiscalização, sob pena de responsabilidade solidária do administrador público, na hipótese de prejuízo ao Erário”.

No que se refere aos demais achados auditoriais, sugerimos a expedição das recomendações sugeridas pela 1ª CCE no Relatório Auditorial de referência nº 1624698.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando o lastro probatório carreado nos autos e a conclusão da Auditoria, o Ministério Público de Contas OPINA:

a) pela **juntada dos presentes autos ao processo de contas da CONDER relativas ao exercício de 2016** (processo nº **TCE/002743/2017**), conforme autoriza o art. 10, §5º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 005/1991;

b) pela **aplicação de multa** ao gestor da Coordenação de Controle Interno (CCI) no período auditado, **Sr. Nadir José Mamede**, em razão da sonegação de informações e da falta de documentos, que resultaram em limitação de escopo da auditoria, nos termos do art. 35, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 005/1991 c/c art. 141, §2º, do Regimento Interno desse TCE.

c) Pela **expedição de determinações**, para que a CONDER:

(i) regularize a situação jurídica e patrimonial dos imóveis transferidos à Companhia em razão da liquidação da Companhia de Habitação e Urbanização do Estado da Bahia (URBIS) e da afetação do seu patrimônio à CONDER, em especial dos 06 (seis) terrenos situados à Rua Djanira Bastos – Caji, no Município de Lauro de Freitas, providenciando de forma diligente a escrituração das doações e a

restituição ou indenização das áreas invadidas, de forma a preservar o patrimônio da Companhia e do Estado;

(ii) providencie o registro das Anotações de Responsabilidade Técnica dos profissionais referentes aos Contratos nº 0007/2012 e nº 028/2016;

(iii) apure os fatos relativos à rescisão contratual, por deficiência do projeto básico, do Contrato nº 003/2015, responsabilizando os agentes que tenham dado causa à contratação de obras com projeto básico deficiente, em desacordo com a Lei Federal nº 8.666/1993, com vistas ao ressarcimento do dano ao erário ocorrido.

d) pela **expedição das recomendações** contidas no **relatório auditorial de referência nº 1624698** em relação aos achados auditoriais **4.1.2; 4.1.3; 4.1.4; 4.1.5; 4.1.6; 4.1.7; 4.2.1; 4.2.3; 4.2.4; e 4.2.6.**

É o parecer.

Salvador, 14 de novembro de 2018.

ANTÔNIO TARCISO SOUZA DE CARVALHO

Procurador do Ministério Público de Contas

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Antonio Tarciso Souza de Carvalho
Procurador do Ministério Público - Assinado em 14/11/2018



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: MZOTCYNDC5